

Projeto de Instrução Alteradora

[Instrução n.º [...]/2021, que altera a Instrução n.º 5/2017]

Índice

Texto da Instrução Alteradora

Texto da Instrução Alteradora

Assunto: Atualização da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

No âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, a informação financeira para fins de supervisão deve ser reportada segundo requisitos uniformes e estandardizados. A versão 3.0 dessa taxonomia da EBA, com entrada em vigor a partir de junho de 2021, vem introduzir algumas alterações aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão (FINREP).

Essas alterações, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, implicam igualmente atualizações em conformidade no Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015. Neste contexto, essas atualizações são agora refletidas na regulamentação nacional.

Para além das atualizações decorrentes da legislação europeia, o Banco de Portugal entendeu proceder a três alterações adicionais: os quadros F22.01 e F22.02 foram eliminados do Anexo I da Instrução n.º 5/2017; as referências às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos foram eliminadas; e foi também incluída informação adicional aplicável às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito.

Adicionalmente, as referências ao Decreto-Lei n.º 317/2009 constantes nesta Instrução são remetidas para o Decreto-Lei n.º 91/2018, na sequência da revogação do primeiro.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e artigo 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 121.º-A, no artigo 122.º e n.º 2 do artigo 123.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 (“Instrução n.º 5/2017”), que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

1 – Os Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente Instrução regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, a apresentar pelas seguintes entidades:

- a) [...]
- b) Sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

2 – [...]»

«Artigo 2.º

Informação financeira

As entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução preparam, em base individual, a informação financeira prevista no Anexo I à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 3.º

Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

As caixas económicas anexas, as sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento), as instituições de pagamento, as instituições de moeda eletrónica e as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 4.º

Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

As caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, preparam, em base individual, a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis, prevista no Anexo III à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 5.º

Informação sobre os grandes riscos

As caixas económicas anexas, as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, e as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito preparam, em base individual, a informação sobre os grandes riscos, prevista no Anexo IV à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 6.º

Informação sobre liquidez

As caixas económicas anexas preparam, em base individual, a informação sobre liquidez, prevista no Anexo V à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 8.º

Preenchimento, comunicação e formato de envio

1 – Os Anexos I a V definem a estrutura e as características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].»

«Artigo 9.º

Periodicidade do reporte

1 – [...]

2 – A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal até aos dias 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro, relativamente a cada trimestre do ano, respetivamente.

3 – [...]

4 – As agências de câmbio preparam a informação com uma periodicidade anual, sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até ao dia 11 de fevereiro.

- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [...]»

2 – Os Anexos I e II da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 passam a ter a seguinte redação:

«Anexo I – Informação Financeira

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F12.02, F13.01, F13.02.1, F13.03.1, F16.04.1, F31.01, F31.02 e F44.04, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

2 – A informação preparada pelas instituições de pagamento que desenvolvam atividades distintas das da prestação de serviços de pagamentos, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, em relação às atividades desenvolvidas nos termos daquela norma, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

3 – [...]

4 – [...]

5 – As instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), reportam, adicionalmente, os elementos previstos no quadro F07.01, que consta no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.»

«Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e requisitos de fundos próprios

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – A informação preparada pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C07.00, C09.01 e C09.04, que constam no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de junho 2021.